



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N. 0016656-25.2011.8.15.0011

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

SUSCITANTE: Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

SUSCITADO: Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. REMESSA DOS AUTOS À VARA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. HOSPITAL QUE NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. ENTIDADE PRIVADA E FILANTRÓPICA. OCORRÊNCIA APENAS DA DESAPROPRIAÇÃO DO PRÉDIO ONDE FUNCIONOU O NOSOCÔMIO. COMPETÊNCIA DA 5ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE, ORA SUSCITADO.

- Restou claro e evidente que o Hospital Pedro I é uma entidade filantrópica sem fins lucrativos, pertencente à iniciativa privada, não guardando nenhuma relação com o Município de Campina Grande. Portanto, a vara competente para julgar e processar a presente ação de danos morais e materiais é a 5ª Vara Cível de Campina Grande e jamais uma das varas da Fazenda Pública.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, declarar competente o juízo suscitado, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento juntada à fl. 188.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande em face do

Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, diante da remessa dos autos da ação de danos materiais e morais interposta por Martônio Diniz Araújo, em face do Hospital Pedro I.

O Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande declinou da competência, alegando que o processo deve ser julgado por uma das Varas da Fazenda Pública, tendo em vista que o Hospital Pedro I deixou de ser ente privado, passando a ser do Município de Campina Grande.

Diante do ocorrido, o Juízo suscitante, suscitou o presente conflito de competência, por entender não ser competente para processar e julgar o caso, já que o Município de Campina Grande não possui interesse jurídico na demanda proposta.

A Procuradoria-Geral de Justiça ofereceu parecer para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande (Fls. 181/184).

É o relatório.

VOTO

Exsurge dos autos que o Sr. Martônio Diniz Araújo interpôs ação de danos materiais e morais, em face do Hospital Pedro I e do Sr. Godofredo Nascimento Borborema, objetivando o pagamento de indenização por danos morais e materiais no importe de R\$ 109.000,00 (cento e nove mil reais).

Observo que a presente lide, inicialmente, fora distribuída para a 5ª Vara Cível de Campina Grande, sendo que o magistrado entendeu por declinar da competência, sob o argumento de que “o referido nosocômio é atualmente do Município de Campina Grande, tendo deixado de ser ente privado”, tendo a ação sido remetida para a 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.

Redistribuído os autos para a Vara da Fazenda Pública, este suscitou o presente conflito de competência, sob o argumento de que o caso não envolve matéria de competência da Fazenda Pública, haja vista que não há comprovação de que realmente o hospital promovido pertence à Edilidade Municipal, tampouco que o Município exerça qualquer ato de gerência no nosocômio.

Pois bem. A discussão devolvida a esta Corte reside em definir a quem compete processar e julgar a ação de danos materiais e morais, se na 5ª Vara Cível de Campina Grande ou na 3ª Vara da Fazenda Pública da mesma comarca.

Inicialmente, adianto que merece ser acolhida a tese do Juízo

Suscitante, uma vez que na ação de danos morais e materiais não existe nenhuma razão para que a lide seja dirimida por uma das Varas da Fazenda Pública, até porque o art. 165, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba prevê, de forma taxativa, quais são os casos de competência da Fazenda Pública, in verbis:

“Art. 165. Compete a Vara de Fazenda pública processar e julgar:

I - as ações em que Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas;

II - os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra ato de autoridade estadual ou municipal, respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça;

III - as ações por improbidade administrativa, as ações populares, as ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular e, ainda à ordem urbanística;

IV - as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado ou aos municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal. Parágrafo único. Cabe ainda a Vara de Fazenda Pública cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.”

Analisando detidamente os Autos, verifico que em nenhum momento restou comprovado que o Município de Campina Grande é dona ou controla o Hospital Pedro I, assim, não se justifica a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública.

Restou claro e evidente que o Hospital Pedro I é uma entidade filantrópica sem fins lucrativos, pertencente à iniciativa privada, não guardando nenhuma relação com o Município de Campina Grande. Portanto, a vara competente para julgar e processar a presente ação de danos morais e materiais é a 5ª Vara Cível de Campina Grande.

Na petição de fls. 155/158, o próprio Município de Campina Grande afirma, categoricamente, que não tem nenhuma relação com o Hospital Pedro I e, por isso, não deve fazer parte do polo passivo da lide, esclarecendo que a Edilidade apenas efetivou a desapropriação do imóvel onde o referido hospital exercia suas atividades(fl. 161), in verbis:

“Douto Julgador, o Município não incorporou o Hospital Pedro I, mas apenas adquiriu um imóvel que a ele pertencia. A pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 08.526.00/0001-09, indicada como demandada na inicial, continua a existir, conforme consulta no sítio da Receita Federal. Como a pessoa ainda existe, ainda pode e deve ser sujeita e titular de direitos e obrigações, mormente aquelas surgidas antes do ato da desapropriação.

(...)

Por fim, veja o decreto expropriatório, como não poderia ser diferente, não menciona nenhuma assunção de dívidas do expropriado, o que vai na esteira de tudo que foi argumentado acima.”

A Jurisprudência do TJPB é clara a este respeito:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE. – Em se tratando de ação que objetiva, tão somente, atestar a existência de um fato, em que não subsiste, a priori, interesse público, mas apenas privado, não se configura, portanto, a situação que ensejaria a competência do Juízo da Fazenda Pública, à luz do art. 165, IV da LOJE (LC nº. 96/2010). – Competência do Juízo Suscitado.” (TJPB – CNC 0009582-46.2013.815.0011 – Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides – 09/05/2017)

Por fim, vale ressaltar que o representante do Ministério Público, em seu parecer, entendeu dessa mesma forma: **“Diante o exposto, opinamos no sentido de que o presente conflito seja conhecido para declarar competente para processar e julgar a presente ação o juízo suscitado, ou seja, o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande”**

Por tais razões, com base nas disposições da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba, **CONHEÇO DO CONFLITO, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO** (Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande), em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, declarar competente o juízo suscitado, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de junho de 2018.

João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

